



Projeto de Lei n.º 3.802, de 2008.

"Altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e dá outras providências."

AUTOR: Deputado BETO FARO

RELATORA: Deputada SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 3.802, de 2008, modifica o texto do art. 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o objetivo de incluir os produtos da pequena aquicultura e da pesca artesanal no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal.
2. De acordo com o projeto, o PAA passaria a contemplar não apenas a aquisição de produtos agropecuários, mas também a produção de aquicultores familiares e pescadores artesanais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou em programa equivalente no âmbito federal.
3. Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL foi aprovado sem modificações.
4. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.
5. É o relatório.

II – VOTO

6. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

7. O Projeto de Lei nº 3.802, de 2008, tem como principal objetivo incluir entre os produtos passíveis de aquisição no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA do Governo Federal aqueles produzidos por pescadores artesanais e pequenos aquicultores.

8. Verifica-se que o §2º do art. 19 da Lei 10.696/2003, cujo conteúdo o PL pretende modificar, deixou de existir em 2011, com a publicação da Lei nº 11.512, de 14 de outubro de 2011. Desde então o rol de fornecedores do PAA vem sendo regulamentado por decreto.

9. O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, estabelece em seu art. 4º, II, os seguintes potenciais fornecedores para o PAA:

“Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

....

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, **aquicultores**, extrativistas, **pescadores artesanais**, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;” (Grifos nossos)

10. Note-se, portanto, que os aquicultores e pescadores artesanais já integram atualmente o rol de potenciais fornecedores do PAA.

11. Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.696/2003 não estabelece obrigatoriedade de aquisição dos produtos, sendo que as compras do PAA dependem das diretrizes elaboradas no âmbito do Grupo Gestor do programa, assim como das disponibilidades financeiras e orçamentárias para essa finalidade.

12. Na Lei Orçamentária para 2016 há dotações nas seguintes ações: 2B81 – *Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA* e 2798 – *Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional*, vinculadas respectivamente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

13. Desse modo, entendemos que a alteração proposta se adequa às normas orçamentárias vigentes, uma vez que a ampliação do rol de fornecedores não implica obrigatoriedade de aquisição, representando antes um aumento das possibilidades de escolha de produtos, dentro das disponibilidades orçamentárias estabelecidas para cada exercício financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

14. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.802, de 2008.**

Sala da Comissão, em 8 de março de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora